ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/08/2018
PROCESSO TCE-PE N° 1857199-2
MODALIDADE-TIPO: CONSULTA
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADO: RICARDO FERRAZ
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Ricardo Ferraz, na qualidade de Prefeito Municipal de Floresta/PE.

Em sua peça de consulta (fls. 01/02), **o consulente apresenta o seguinte questionamento:**

> "(...) existe impedimento de se contratar um médico em dois contratos distintos, um como plantonista e o outro para atender em sua especialidade (por exemplo: obstetrícia, ginecologista, pediatra, etc.), respeitando a carga horária máxima de 60 (sessenta) horas? Além disso, por serem contratos distintos, os mesmos podem chegar ao teto municipal?"

Por meio do despacho, a Assessoria da Presidência (fl. 03/04) apresentou manifestação a favor da formalização do processo de consulta, nos seguintes termos:

> Após análise, verifica-se que a Consulta em tela preenche os requisitos previstos nos arts. 198, IX, e 199, II e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Nesse caso, a parte é legítima, a consulta está formulada articuladamente e em tese, bem como o Município de Floresta/PE não possui mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não precisando, assim, vir acompanhada de parecer de órgão de assistência técnica ou jurídico do município.
> Pelo exposto, opina-se que o Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas decida pela formalização do Processo de Consulta, por atender as exigências legais, nos termos do art. 47, caput, da LOTCE, c/c artigos 198, IX, e 199, II e III, do RI/TCE.

VOTO DA RELATORA

Quanto à admissibilidade da presente Consulta, em consonância com a análise realizada inicialmente pela Assessoria da Presidência do TCE/PE, restaram observados os

requisitos previstos nos arts. 197, 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 15/2010), uma vez que a parte é legítima para formular consulta, estando entre as autoridades competentes para tanto (art. 198, inc. IX), a mesma foi formulada articuladamente e em tese, bem como contém a indicação precisa de seu objeto.

> Art. 197. O Tribunal de Contas decidirá, em tese, sobre consulta de natureza interpretativa de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.
>
> Art. 198. Consideram-se autoridades competentes para formular consulta:
>
> IX – Prefeitos Municipais;
>
> Art. 199. A consulta deverá:
>
> I – conter indicação precisa de seu objeto;
> II – ser formulada articuladamente e em tese;
> III – vir acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos casos de iniciativa do Estado, por intermédio de qualquer dos seus órgãos ou entidades, ou de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes.
>
> Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010)

Quanto ao inciso III do artigo 199 do RITCE, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de Floresta/PE possui uma população de 29.285, conforme último senso realizado (fl. 06), o que afasta a necessidade de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica (art. 199, inc. III, do RITCE - Resolução TC nº 15/2010).

Quanto ao mérito, a indagação do consulente pode ser dividida em duas frentes, quais sejam:

> a) Existe impedimento de se contratar um médico em dois contratos distintos, um como plantonista e o outro para atender em sua especialidade (por exemplo: obstetrícia, ginecologista, pediatra, etc.), respeitando a carga horária máxima de 60 (sessenta) horas?
> b) Além disso, por serem contratos distintos, os mesmos podem chegar ao teto municipal?

Em relação ao item "a", é necessário registrar, antes de tudo, que a consulta não deixa claro a que tipo de "contrato" se refere. Seria o contrato em sentido estrito, o

temporário, ou um contrato em sentido amplo, como sinônimo de vínculo?

A fim de que não haja prejuízo à consulta, é salutar mencionar que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (inc. I)"; que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (inc. II); que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (inc. IX).

Dito isso, respeitada a forma de acesso ao cargo/emprego/função pública, a Constituição Federal estabelece como regra a não acumulação **no serviço público**, mas ressalva algumas hipóteses, **em havendo compatibilidade de horários**, dentre elas a "de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, **com profissões regulamentadas**" (art. 37, inc. XVI, alínea "c"). Perceba-se que as regras de acumulação se referem à Administração Pública, seja no mesmo ente, seja em entes diferentes.

Com relação à carga horária máxima de 60 (sessenta) horas semanais, a polêmica em torno do tema não será objeto de nossa abordagem, uma vez que o consulente apresenta um questionamento tomando como premissa essa condição.

De toda sorte, é salutar destacar que o TCE/PE tem adotado uma posição atenta a parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, que ultrapassa a discussão relativa à possível limitação objetiva de carga horária semanal, a exemplo do Parecer da AGU citado pelo consulente. Vejamos julgado do TCE/PE sobre o tema:

> **PROCESSO TCE-PE N° 1406752-3**
> **SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2014**
> **CONSULTA**
> **UNIDADE GESTORA: DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU - IGAPREV**
> **INTERESSADO: Sr. DIÓGENES COQUITA DA COSTA – GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU - IGAPREV**
> **RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**
> **ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**
> **ACÓRDÃO TC N° 1444/14**
>
> **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1406752-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos

termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

(...)

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos exatos termos proposto na Cota MPCO nº 00056/2014:

I – De acordo com o artigo 37, XVI, da Constituição Federal/1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Precedente deste Tribunal em consulta.

II – De acordo com vasta jurisprudência do Judiciário, **a compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho, mas também deve ser possível, considerando-se a saúde física e mental do trabalhador, bem como a qualidade do serviço prestado e a produtividade. No caso de profissionais da área de saúde, a situação é mais delicada, pois envolve o risco de atendimentos ineficazes, com risco de vida aos pacientes submetidos a profissionais exaustos**. (grifo nosso)

III – Os gestores públicos devem rejeitar acumulações de cargos efetivos, quando for evidente a **impossibilidade física** da acumulação de jornadas de trabalho.(grifo nosso)

No mesmo sentido, citemos o Acórdão T.C. nº 897/13 (Processo TCE-PE nº 1302554-5, Consulta formulada pelo Prefeito do Município do Cedro/PE).

Em resumo, a Constituição estabelece como regra a não acumulação **no serviço público**, mas ressalva algumas hipóteses, **em havendo compatibilidade de horários**, dentre elas a "de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, **com profissões regulamentadas**" (art. 37, inc. XVI, alínea "c"). Respeitada a forma de acesso ao cargo/emprego/função pública, nos termos do artigo 37, incisos I, II e IX, da CF/88, **não há, em princípio, impedimento de um médico possuir dois vínculos distintos com o serviço público** (seja no mesmo ente, seja em entes diferentes).

Com relação à compatibilidade de horário, reinteramos o entendimento já firmado pelo TCE/PE no bojo dos Processos TCE-PE n.º 1406752-3 (Acórdão T.C. nº 1444/14) e TCE-PE nº 1302554-5

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(Acórdão T.C. nº 897/13), destacados anteriormente, que levam em conta "**a saúde física e mental do trabalhador**, bem como a **qualidade do serviço prestado e a produtividade**", em especial no caso em tela, de profissionais de saúde, "que envolve o **risco de atendimentos ineficazes, com risco de vida aos pacientes submetidos a profissionais exaustos**".

No tocante ao item "b", acerca do teto remuneratório, recente julgado do **Supremo Tribunal Federal (STF)** assentou, em sede de repercussão geral reconhecida, que:

> Nas situações jurídicas em que a CF autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 612.975 e RE 602.043, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, *DJE* de 8-9-2017, tema 377 e tema 384).

Assim, diante do exposto,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2°, inciso XIV, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197; 198, inciso IX; e 199, incisos I, II e III, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.° 15/2010);

CONHEÇO da presente Consulta, e, no mérito, voto para que seja emitida resposta ao Consulente nos termos a seguir:

> I. De acordo com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal/1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.** (Jurisprudência: Processos TCE-PE nº 1406752-3 - Acórdão T.C. nº 1444/14 e TCE-PE nº 1302554-5 - Acórdão T.C. nº 897/13);
>
> II. Respeitada a forma de acesso ao cargo/emprego/função pública, nos termos do artigo 37, incisos I, II e IX, da CF/88, não há, em princípio, impedimento de um médico possuir dois vínculos distintos com o serviço público. **A acumulação autorizada pela CF/88 alcança toda a Administração Pública, seja no mesmo ente, seja em entes diferentes;**
>
> III. A compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as

jornadas de trabalho, mas também deve ser possível, considerando-se a **saúde física e mental do trabalhador**, bem como a **qualidade do serviço prestado e a produtividade**. No caso de profissionais da área de saúde, a situação é mais delicada, pois envolve o **risco de atendimentos ineficazes, com risco de vida aos pacientes submetidos a profissionais exaustos** (Jurisprudência: Processos TCE-PE nº 1406752-3 - Acórdão T.C. nº 1444/14 e TCE-PE nº 1302554-5 - Acórdão T.C. nº 897/13);

IV. Os gestores públicos devem rejeitar acumulações de cargos efetivos, **quando for evidente a impossibilidade física da acumulação de jornadas de trabalho** (Jurisprudência: Processos TCE-PE nº 1406752-3 - Acórdão T.C. nº 1444/14 e TCE-PE nº 1302554-5 - Acórdão T.C. nº 897/13);

V. Nas situações jurídicas em que a CF autoriza a acumulação de cargos, **o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido**. (Supremo Tribunal Federal – STF; RE 612.975 e RE 602.043, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, *DJE* de 8-9-2017, tema 377 e tema 384).

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS, RANILSON RAMOS E LUIZ ARCOVERDE FILHO VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

TFS/LMF